



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SUBSTITUTIVO Nº 03/2026

INICIATIVA: VER. ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, “**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026 - DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA E A ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO INTEGRAL**”.

A proposta apresentada pelo nobre edil determina a exigência e manutenção de atestados de antecedentes criminais de profissionais que exerçam atividades com crianças e adolescentes, visando fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem-estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]
III – à proteção especial à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes físicos;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:
I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 18 – Compete ao Município, no âmbito da legislação concorrente, legislar supletivamente para atender suas peculiaridades locais, respeitadas as leis federal e estadual.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Ainda, quanto a proteção da criança e do adolescente, assim estabelece a Magna Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Quanto a iniciativa, registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa do Poder Legislativo a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme entende o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, §1º, não inclui o conteúdo da presente proposta entre as matérias reservadas à iniciativa do Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330030003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, entende ser possível a deflagração do processo legislativo por parlamentar, já que não há reserva de iniciativa quanto à matéria. Tendo em vista que a proposta visa constituir um mecanismo de proteção à infância e juventude e não interfere nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, expressas na CRFB e na LOM.

Não obstante a legitimidade e relevância do projeto, é necessário tecer considerações quanto a determinação de manutenção dos atestados por empresas privadas.

Tal previsão pode ser compreendida como condição administrativa vinculada ao funcionamento, licenciamento ou fiscalização de atividades que envolvam crianças e adolescentes, matéria que também se insere no âmbito da competência municipal de polícia administrativa e proteção social. Contudo, recomenda-se cautela quanto à interpretação da norma para que não haja interferência direta nas relações de trabalho regidas pela legislação federal, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse sentido, a própria redação do projeto busca resguardar tal aspecto ao prever que a exigência não configura interferência nas relações trabalhistas privadas, caracterizando-se como medida administrativa de proteção integral, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em decisão recente reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece a exigência e a manutenção de atestado de antecedentes criminais por instituições públicas e privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes. Na ocasião, entendeu-se que a medida possui natureza administrativa preventiva, voltada à proteção integral da infância e da adolescência, não configurando indevida interferência nas relações trabalhistas privadas. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





PROCEDÊNCIA

PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença **A ação deve ser julgada improcedente, afastada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.742, de 16 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes”**. . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir 3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular. 4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei. 5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público. Legislação Citada CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII. Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025. **Grifamos**

Assim, há razoabilidade e proporcionalidade na priorização dos valores constitucionais em questão em detrimento da livre iniciativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Quanto ao prazo de atualização e manutenção das certidões de antecedentes criminais, destaca-se que a Lei nº 14.811 de 2024 introduziu o art. 59-A no Estatuto da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, estabelecendo a obrigatoriedade de verificação e atualização periódica dessas certidões no âmbito de instituições que atuem com crianças e adolescentes. Nesse contexto, a previsão de atualização semestral revela-se compatível com a legislação federal, reforçando o caráter preventivo da norma e a observância ao princípio da proteção integral. Vejamos:

art. 59-A - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser **atualizadas a cada 6 (seis) meses**.

parágrafo único - Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

A proposição também observa os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ao determinar que os documentos sejam mantidos sob guarda, sigilo e acesso restrito, exclusivamente para a finalidade prevista na lei. Tal previsão é adequada, considerando que o atestado de antecedentes criminais envolve dados pessoais sensíveis, devendo sua utilização observar os princípios da finalidade, necessidade e segurança da informação.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

